

Ofício nº 038/2015

Catalão, 16 de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei que *“Altera o Art. 196, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão (lei nº. 1.142 de 05 de maio de 1992) na forma que especifica”*.

A Licença por motivo de afastamento do cônjuge está prevista apenas por 30 dias, pouco tempo para quem, em geral, acompanha o cônjuge quando o mesmo é transferido para outro município, quase sempre a trabalho. Pensando assim, estamos estendendo este tempo por 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sempre sem vencimentos.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, Rogo sua apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

100

100

100

PROJETO DE LEI Nº. 02 , de 18 de janeiro de 2015.

“Altera o Art. 196, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão (lei nº. 1.142 de 05 de maio de 1992) na forma que especifica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 196, da lei municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos de Catalão), passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

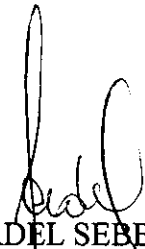
***“Lei Municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1992:
Seção V
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge***

Art. 196 - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal e será sempre sem vencimentos”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos ____ dias do mês de janeiro de 2015.


JARDEL SEBBA
Prefeito

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

12

C

C

Seção V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

- Art. 196 - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem vencimentos.
- Art. 197 - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias a partir do quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.
- Art. 198 - O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, independentemente de finda a causa da licença, não podendo, porém, nesta hipótese renovar o pedido.
- Art. 199 - O disposto nesta seção aplica-se ao funcionários que vivam maritalmente e que tenham convivência comprovada por mais de 05 (cinco) anos.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 02/2015

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 02, de 16 de janeiro de 2015.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 02/2015**, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Altera o Art. 196, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão (lei nº. 1.142 de 05 de maio de 1992) na forma que especifica.”***

Justificativa do autor: ***“A Licença por motivo de afastamento do cônjuge está prevista apenas por 30 dias, pouco tempo para quem, em geral, acompanha o cônjuge quando o mesmo é transferido para outro município, quase sempre a trabalho. Pensando assim, estamos estendendo este tempo por 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sempre sem vencimentos.”***

Importante salientar, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de alteração no período da licença por motivo de afastamento do cônjuge do servidor público municipal,

10

11

12



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 02/2015

sendo esta matéria de competência do Município, mais especificamente, de iniciativa privativa do Prefeito, como trazem o artigo 8º, inciso XI; artigo 24, § 1º, inciso II, alínea “b”; e artigo 44, inciso XV, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Confere-se ainda que a proposição trata de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no artigo 30, inciso I da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 02/2015 está em consonância com o artigo 99, inciso II, c/c artigo 93, § 1º, alínea “c”, e artigo 98, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o artigo 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

10

11

12



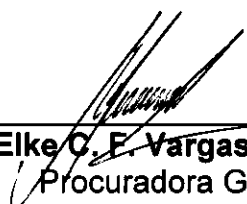
Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 02/2015

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Catalão (GO), 21 de janeiro de 2015.



Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

10

11

12